

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS

CAMINHOS PARA UMA
POSSÍVEL CONVERGÊNCIA



IAMCHAM
Brasil **100**

CNI

Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS

CAMINHOS PARA UMA
POSSÍVEL CONVERGÊNCIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora

Câmara Americana de Comércio para o Brasil - AMCHAM

Luiz Pretti

Presidente Conselho

Deborah Vieitas

CEO

Abrão Árabe Neto

Vice Presidente Executivo

ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS

CAMINHOS PARA UMA
POSSÍVEL CONVERGÊNCIA



IAMCHAM
Brasil 100

CNI

Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2019. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

© 2019. AMCHAM – Câmara Americana de Comércio para o Brasil.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Amcham Brasil. Confederação Nacional da Indústria.

Acordo para evitar a dupla tributação entre o Brasil e os Estados Unidos : caminhos para uma possível convergência / Confederação Nacional da Indústria, Câmara Americana de Comércio para o Brasil. – Brasília : CNI, 2019. 43 p. : il.

1. Dupla Tributação. 2. Brasil. 3. Estados Unidos. I. Título.

CDU: 338.45

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.org.br

AMCHAM Brasil
Câmara Americana de Comércio para o Brasil
Sede
Rua da Paz, 1431 - Chácara Santo Antônio
04713-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 4688-4102
Email: saopaulo@amchambrasil.com.br
<https://www.amcham.com.br/>

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – POSSÍVEIS SOLUÇÕES POR TEMA.....	32
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – COMPOSIÇÃO DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS PARA OS EUA EM 2018 POR GRAU DE INTENSIDADE TECNOLÓGICA	18
GRÁFICO 2 – PRINCIPAIS DESTINOS DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE SERVIÇOS EM 2017	18
GRÁFICO 3 – PRINCIPAIS ORIGENS DAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE SERVIÇOS EM 2017	19

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	13
2 POSSÍVEIS GANHOS PARA AS RELAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS	17
3 PRINCIPAIS PONTOS DE DISCUSSÃO E CAMINHOS PARA A CONVERGÊNCIA	21
3.1 Estabelecimento Permanente	22
3.2 Tributação de Juros e Royalties	23
3.3 Tributação de serviços.....	24
3.4 Tributação de dividendos	25
3.5 Tax Sparing/Matching Credit	25
3.6 Prevenção de Evasão Fiscal	26
3.7 Solução de Controvérsias: Recurso à Arbitragem.....	26
3.8 Preços de Transferência.....	27
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
APÊNDICES	35
APÊNDICE A.....	35
APÊNDICE B – REDE DE ADTs BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	42

APRESENTAÇÃO

O aumento da competitividade e a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor exigem regras tributárias compatíveis com as boas práticas internacionais. Entre elas, estão a melhoria e a ampliação da rede brasileira de Acordos para Evitar Dupla Tributação (ADTs) com países prioritários.

No topo dessa lista, figuram os Estados Unidos, mais importante destino de investimentos de nossas multinacionais, principal origem de investimentos estrangeiros no Brasil e parceiro comercial com o qual há maior conteúdo tecnológico em nossas exportações e importações.

A negociação de um ADT com os EUA está, há anos, na pauta da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e de seus mecanismos empresariais, como o Fórum das Empresas Transnacionais Brasileiras (FET) e o Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos (CEBEU). A intenção é aumentar a segurança jurídica e reduzir a carga tributária nos investimentos e no comércio bilateral.

Para contribuir com a concretização desse objetivo, a CNI e a Câmara Americana de Comércio (Amcham) prepararam este documento, que traz recomendações empresariais para a convergência de posições entre Brasil e Estados Unidos.

A viabilização de um ADT se torna cada vez mais possível, à luz dos avanços recentes do Brasil no tema e de sua pretensão de ser membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

APRESENTAÇÃO

Há setenta anos, Brasil e Estados Unidos iniciaram negociações sobre um acordo para evitar a dupla tributação (ADT). Em 1967, os dois governos chegaram a um entendimento, que acabou não prosperando por discordâncias do Congresso dos Estados Unidos a respeito do seu conteúdo.

Passado mais de meio século, os dois países se veem hoje diante de uma nova janela histórica. Brasil e Estados Unidos estão em fina sintonia política, provavelmente a melhor em décadas. As administrações de ambos os países tem manifestado vontade inequívoca de buscar medidas expressivas que aprofundem suas relações de comércio e de investimentos.

De sua parte, o Brasil tem modernizado sua visão sobre acordos para evitar a dupla tributação. Como exemplo, a cláusula que impediu o acordo com os Estados Unidos na década de 1950 – conhecida como tax sparing – foi excluída dos ADTs mais recentes assinados pelo Brasil. Além disso, o ingresso do País na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) demandará mudanças importantes no nosso sistema tributário, como é o caso das regras sobre preços de transferência. Essas alterações, em seu conjunto, facilitam o caminho para um futuro acordo entre Brasil e Estados Unidos.

Ao eliminar o risco de dupla tributação e aumentar a previsibilidade e segurança jurídica nas operações econômicas entre os dois países, a negociação de um ADT desponta como um dos temas centrais de uma agenda ambiciosa entre as duas maiores economias da América Latina. A conclusão desse acordo contribuiria para fortalecer o comércio bilateral de bens e serviços, assim como os investimentos mútuos, com efeitos positivos sobre empregos e renda.

Reconhecendo a importância do tema e o momento promissor das relações entre ambos os países, a Amcham Brasil e a Confederação Nacional da Indústria se unem para apresentar o estudo a seguir como uma contribuição construtiva para aproximar as posições e facilitar a conclusão de um ADT entre Brasil e Estados Unidos.

Boa leitura.

Luiz Pretti

Presidente do Conselho de Administração
Amcham Brasil

Deborah Vieitas

CEO
Amcham Brasil



ORDEM E PROGRESSO

Brasil e EUA são as duas maiores economias do continente americano e possuem laços comerciais e de investimentos muito sólidos. Parcela relevante do comércio bilateral de bens entre os dois países é de produtos de alta tecnologia. As empresas dos EUA são as maiores investidoras no Brasil e as empresas brasileiras têm os EUA como destino principal de suas operações

1 INTRODUÇÃO



Este documento analisa as principais diretrizes adotadas pelo Brasil e pelos Estados Unidos da América (EUA) na celebração de seus respectivos acordos bilaterais para evitar a dupla tributação (ADTs).

O estudo busca identificar e apresentar as diferenças mais nítidas existentes nos instrumentos utilizados por cada país, bem como explorar possíveis caminhos para aproximá-las e conciliá-las. Ao explicitar a possibilidade técnica de convergência entre as posições de Brasil e EUA a respeito do tema, o documento sugere o relançamento de negociações com vistas à conclusão de um ADT. Faz isso, sem subestimar os desafios e complexidades inerentes a tal iniciativa e destacando a necessidade de firme apoio político para que ela prospere.

Entende-se que tal encaminhamento estaria em consonância com as ambições manifestadas por parte substancial do setor empresarial de ambos os países, gerando relevante impulso para fortalecer as suas relações bilaterais de comércio e de investimentos.

O CASO PARA UM ADT ENTRE BRASIL E EUA

Brasil e EUA são as duas maiores economias do continente americano e possuem laços comerciais e de investimentos muito sólidos. Parcela relevante do comércio bilateral de bens entre os dois países é de produtos de alta tecnologia. As empresas dos EUA são as maiores investidoras no Brasil e as empresas brasileiras têm os EUA como destino principal de suas operações. Além disso, os EUA são o maior parceiro no comércio de serviços do Brasil.

Nesse contexto, a celebração de um ADT entre os dois países contribuiria para aumentar a segurança jurídica, reduzir a carga tributária agregada sobre determinadas operações (ex: pagamento de dividendos, comércio de serviços e royalties)

e, em última instância, estimular o crescimento dos fluxos mútuos de comércio e de investimentos, com benefícios para ambas as economias.

A importância e o potencial econômico ainda não explorado da relação entre Brasil e EUA, aliados ao momento promissor de aproximação bilateral no mais alto nível político e de ações do governo brasileiro para maior integração internacional, justificariam os esforços dos governos dos dois países para o relançamento de negociações para um ADT. Soma-se a esse pano de fundo, o fato de que, nos últimos anos, o Brasil tem atualizado cláusulas centrais do seu modelo de ADT para convergir às melhores práticas internacionais, em especial às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que abre novas possibilidades para a aproximação técnica com os EUA na matéria.

A REDE DE ADTs DE BRASIL E EUA E OS DESAFIOS DA CONVERGÊNCIA

O Brasil tem uma rede relativamente reduzida de ADTs (33 em vigor no total)¹. Embora ela contemple alguns parceiros comerciais e economias relevantes, como França, Itália, Holanda, Japão e México, mencionada rede não inclui destinos importantes para investimentos brasileiros no exterior e/ou origens significativas de investimentos estrangeiros diretos no Brasil, com destaque para a ausência de acordos com os EUA, Reino Unido, Colômbia, Paraguai e Uruguai. O acordo com a Alemanha perdeu efeito devido de denúncia unilateral feita pelo país europeu.

Os EUA, por sua vez, têm o dobro de ADTs em vigor (66 no total)², compreendendo vários países que concorrem diretamente com o Brasil no mercado internacional, diversos países da América do Sul, bem como as principais economias em desenvolvimento, inclusive os demais integrantes dos BRICS (Rússia, Índia, China e África do Sul).

Em grande parte, as posições adotadas pelo Brasil e pelos EUA em seus ADTs são significativamente convergentes. Em relação a algumas cláusulas, existem diferenças de abordagem, mas avanços recentes sugerem a possibilidade da construção de consensos técnicos entre ambos os países. Este é o caso das cláusulas que tratam da definição de estabelecimento permanente, da tributação na fonte de juros, *royalties* e dividendos, da não inclusão de cláusulas de *tax sparing* e *matching credit* (até pouco tempo, uma demanda brasileira), e da prevenção de evasão fiscal, entre outras.

Por outro lado, ao menos três temas tendem a exigir maior atenção e consequente flexibilidade das autoridades negociadoras dos dois países para a negociação bem-sucedida de um

¹ Ver Apêndice B deste trabalho.

² Ver Apêndice B deste trabalho e o documento disponível em: <https://www.irs.gov/businesses/international-businesses/united-states-income-tax-treaties-a-to-z>.

eventual acordo: trata-se das cláusulas sobre tributação na fonte dos rendimentos de serviços, regras de preços de transferência e utilização de arbitragem para a solução de controvérsias.

A tabela abaixo busca sintetizar os principais aspectos que demandariam maior aproximação entre as posições técnicas de Brasil e dos EUA com relação ao conteúdo de um possível ADT.

Tema	Estados Unidos	Brasil
Estabelecimento Permanente	Definem como estabelecimento permanente uma unidade fixa de negócios, por meio da qual as atividades de uma empresa são total ou parcialmente desenvolvidas.	A definição de estabelecimento permanente adotada pelo Brasil consta diretamente em seus ADTs e se aproxima à definição adotada pelos EUA. Tendo em vista que, no Brasil, os acordos internacionais prevalecem sobre a legislação interna, a ausência de definição legal do estabelecimento permanente não gera insegurança jurídica.
Tributação de juros e royalties	Alguns ADTs autorizam a tributação de juros e royalties em ambos os Estados de residência e de fonte, mas limitando a tributação no Estado de fonte a 5%, 10% ou 15%.	Autoriza a tributação de juros e royalties em ambos os Estados de residência e de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte a, em regra, 15%. Em acordos recentes, o limite de tributação pelo Estado de fonte foi reduzido a 10%.
Tributação de serviços	Autorizam a tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência.	Em regra, autoriza a tributação dos rendimentos dos chamados “serviços técnicos” pelo Estado de residência e pelo Estado de fonte, com base no dispositivo de royalties.
Tributação de dividendos	Autorizam a tributação de dividendos em ambos os Estados de residência e de fonte, limitando a tributação pelo Estado de fonte a (i) 5% em caso de participação societária $\geq 10\%$; e (ii) 10% ou 15%, nos demais casos.	Autoriza a tributação de dividendos em ambos os Estados de residência e de fonte, limitando a tributação pelo Estado de fonte a (i) 10% em caso de participação societária $\geq 10\%$ ou 25%, a depender do ADT; e (ii) 15% nos demais casos.
Tax sparing/ Matching Credit	Rejeitam cláusulas de <i>tax sparing</i> e <i>matching credit</i> .	A posição histórica tem sido de insistir pela inclusão de cláusulas de <i>tax sparing</i> nos ADTs assinados com países desenvolvidos. Contudo, recentemente, o Brasil assinou acordos sem a previsão de <i>tax sparing</i> , <i>matching credit</i> ou mecanismo similar (ex: ADTs com Suíça e Singapura).
Evasão fiscal	Geralmente estabelecem uma cláusula anti-abuso ou de limitação de benefícios do acordo para pessoas sem negócios substanciais nos países signatários.	Recentemente, tem incluído em seus acordos disposições semelhantes a cláusulas de limitação de benefícios.
Solução de controvérsias: Recurso à Arbitragem	Preveem disposições de arbitragem obrigatória para resolver determinadas disputas, com a participação das autoridades fiscais.	A utilização da arbitragem em matéria tributária é controversa e não é utilizada de maneira recorrente por parte das autoridades tributárias brasileiras.
Preços de transferência	Preveem a obrigação de fazer ajuste correspondente à renda da outra parte na transação, a fim de evitar a dupla tributação dos lucros.	A legislação brasileira adota um conjunto único de regras de preço de transferência, que não prevê ajuste de correspondência.



ORDEM E PROGRESSO

**A celebração de um ADT
entre os dois países
contribuiria para aumentar
a segurança jurídica, reduzir
a carga tributária agregada
sobre determinadas
operações e estimular o
crescimento dos fluxos
mútuos de comércio e de
investimentos, com
benefícios para ambas
as economias**

2 POSSÍVEIS GANHOS PARA AS RELAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS



Brasil e EUA são as duas economias mais importantes nas Américas e tem uma relação de grande destaque tanto no comércio de bens e serviços quanto no fluxo de investimentos bilaterais.

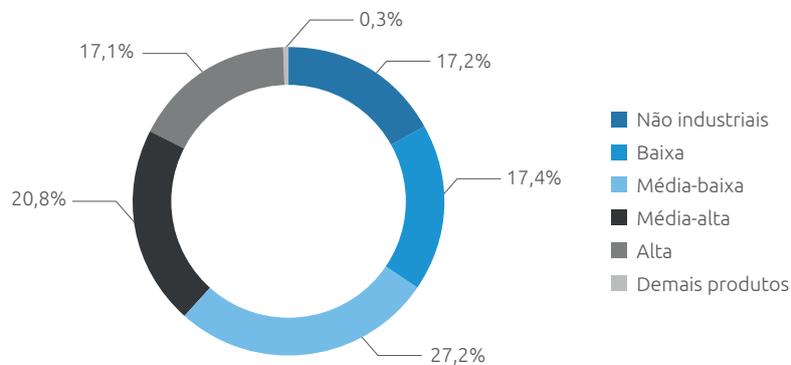
COMÉRCIO DE BENS: ALTA TECNOLOGIA COMO GRANDE DESTAQUE

Em 2018, o Brasil ocupou a nona posição no *ranking* de maiores destinos das exportações de bens dos EUA. Por sua vez, no mesmo ano, os EUA foram o segundo maior destino das exportações brasileiras de bens e a segunda maior origem de importações.

Uma característica marcante das exportações brasileiras para os EUA é a relevante participação de bens de alta intensidade tecnológica em comparação ao perfil de exportações do País para o mundo. Esses bens respondem por 17,1% do total das exportações para os EUA. Quando bens de média-alta intensidade tecnológica são também considerados, a participação nas exportações cresce para 37,9% (em comparação com somente 20,1% em relação às exportações do Brasil para o mundo).

Esse fato ganha relevância dado que o comércio de alta e média-alta tecnologia é mais intensivo em serviços empresariais e serviços tecnológicos, operações que são reguladas no escopo dos ADTs e que, portanto, poderiam ser ainda mais estimuladas no intercâmbio bilateral entre Brasil e EUA com a celebração deste tipo de tratado.

GRÁFICO 1 – Composição das exportações brasileiras para os EUA em 2018 por grau de intensidade tecnológica



Fonte: Fundação Centro de Estudos de Comércio Exterior – FUNCEX. Elaboração própria.

COMÉRCIO DE SERVIÇOS: MAIOR PARCEIRO COMERCIAL DO BRASIL

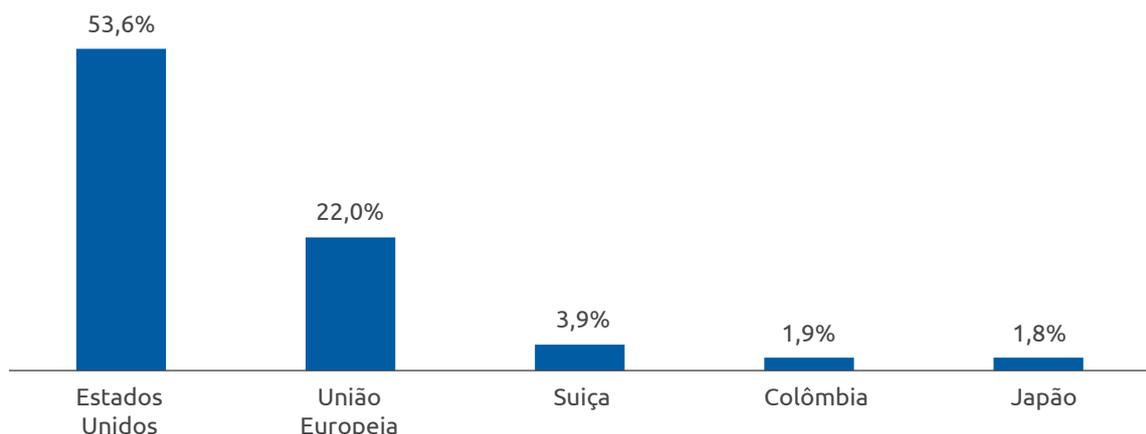
Considerando o comércio de serviços, os EUA são, de longe, o destino mais relevante das exportações brasileiras (53% do total exportado em 2017) e a segunda maior origem das importações do País (30% do total importado em 2017).

Entre os serviços mais importados pelo Brasil dos EUA estão os serviços empresariais, tais como: licenciamento, propaganda, arrendamento mercantil, serviços financeiros e serviços gerenciais e de consultoria.

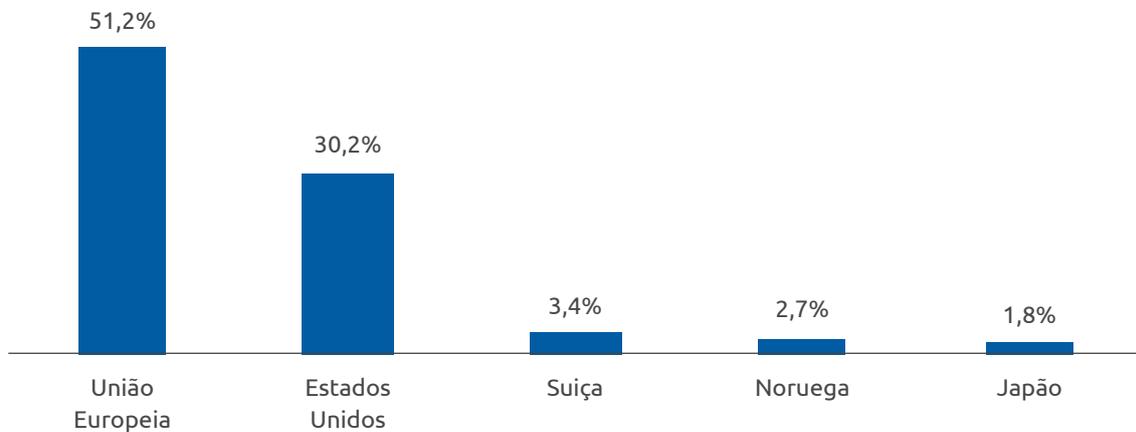
Do lado das exportações brasileiras, os serviços empresariais também dominam a pauta, porém com grande concentração em serviços financeiros (58% do total exportado), seguido de serviços profissionais e serviços de consultoria.

Novamente, um ADT entre Brasil e EUA poderia reduzir custos e fomentar o comércio bilateral de serviços empresariais, contribuindo, em última instância, para aumentar a competitividade do setor produtivo de ambos os países.

GRÁFICO 2 – Principais destinos das exportações brasileiras de serviços em 2017



Fonte: Ministério da Economia. Elaboração própria

GRÁFICO 3 – Principais origens das importações brasileiras de serviços em 2017

Fonte: Ministério da Economia. Elaboração própria

INVESTIMENTOS: MAIOR INVESTIDOR NO BRASIL E PRINCIPAL DESTINO DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS

Por fim, os EUA são a principal origem de Investimento Estrangeiro Direto (IED) no Brasil, respondendo por 21% do total de estoque de IED no País, segundo o Banco Central do Brasil.

Os dados sobre IED variam significativamente de acordo com o país declarante. O Fundo Monetário Internacional (FMI) publica uma matriz de IED, mostrando as posições reportadas por cada país³. De acordo com informações divulgadas pelo Brasil, a posição de investimento direto dos EUA no País foi de US\$ 109,6 bilhões em 2017.

Por outro lado, pelos dados do FMI, os EUA estão em quinto lugar em termos de posição dos investimentos brasileiros no exterior, com US\$ 15 bilhões. No entanto, é o primeiro país se forem excluídos os países de tributação favorecida, como Ilhas Cayman ou Ilhas Virgens Britânicas, o que indica que o volume efetivo de investimentos brasileiros para os EUA deve superar esse valor.

A importância dos EUA como país receptor de investimentos brasileiros pode ainda ser comprovada pela pesquisa da Fundação Dom Cabral (FDC)⁴. O país que concentra maior número de empresas brasileiras são os EUA, com 45 empresas, do total de 69 da amostra da pesquisa, ou seja, 65% do total estão presentes nos EUA.

³ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Inward direct investment positions by all reporting economies cross-classified by counterpart economies, as of end-2017**. Disponível em: <http://data.imf.org/regular.aspx?key=61227426>. Acesso em: 05 ago. 2019.

⁴ FDC. **Trajetórias de internacionalização das empresas brasileiras**. Disponível em: https://www.fdc.org.br/conhecimento-site/nucleos-de-pesquisa-site/centro-de-referencia-site/Materiais/internacionalizacao_empresas_brasileiras.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.



ORDEM E PROGRESSO

Em 2018, o Brasil ocupou a nona posição no *ranking* de maiores destinos das exportações de bens dos EUA. Por sua vez, no mesmo ano, os EUA foram o segundo maior destino das exportações brasileiras de bens e a segunda maior origem de importações

3 PRINCIPAIS PONTOS DE DISCUSSÃO E CAMINHOS PARA A CONVERGÊNCIA



Ao evitar que os contribuintes paguem tributos em duplicidade sobre a mesma renda e ao conferir maior segurança jurídica e previsibilidade a respeito das regras aplicáveis, os ADTs costumam ter como efeito a intensificação dos laços comerciais e de investimentos entre os países signatários.

Conforme apresentado, o Brasil e os EUA têm uma relação bilateral intensa e diversificada no comércio de bens, serviços e nos investimentos diretos, o que leva, de maneira recorrente, à dupla tributação de contribuintes brasileiros e norte-americanos e reduz o potencial da relação econômica.

Ambos os países podem evitar a dupla tributação unilateralmente, garantindo o direito de compensar o crédito tributário estrangeiro, ou mesmo concedendo isenção da renda auferida no exterior. No entanto, em um contexto unilateral, as divergências sobre algumas disposições domésticas de ambos os países podem comprometer o propósito efetivo de reduzir ou eliminar a dupla tributação, bem como adicionam incerteza jurídica às relações.

No passado, o Brasil e os EUA chegaram a negociar um ADT. As tratativas tiveram início em 1949 e, em 1967, os negociadores americanos e brasileiros enviaram aos seus respectivos governos um acordo concluído para internalização.⁵

No entanto, divergências, especialmente relacionadas à política brasileira de concessão de incentivos fiscais ou conciliação do crédito a investidores estrangeiros, impediram a assinatura do

⁵ MITCHELL, Richard. United States-Brazil bilateral income tax treaty negotiations. *Hastings International & Comparative Law Review*, v. 21, 1997, p. 223.

tratado à época. Hoje, algumas dessas divergências poderiam ser consideradas superadas e outras reduzidas de forma significativa.

Nas próximas seções, são apresentados os desafios considerados mais relevantes no contexto das discussões de um eventual ADT entre Brasil e EUA. Tais seções buscam também identificar os principais pontos de consenso e de divergência nos modelos adotados por ambos os países, seguidos de possíveis alternativas para a conciliação das posições dissonantes. As cláusulas objetos de análise são:

- 1) estabelecimento permanente;
- 2) tributação de serviços,
- 3) tributação de juros e *royalties*;
- 4) tributação sobre dividendos;
- 5) cláusulas de *tax sparing* e *matching credit*;
- 6) prevenção de evasão fiscal;
- 7) solução de controvérsias; e
- 8) preços de transferência.

3.1 ESTABELECIMENTO PERMANENTE

A repartição de competência tributária entre os países signatários de um ADT é promovida, em regra, a partir das noções de “Estado residência” do beneficiário dos rendimentos e de “Estado fonte” de pagamento dos rendimentos. Em maior ou menor medida, os ADTs atribuem uma fatia de competência tributária maior ao país de residência do beneficiário dos rendimentos. Excepcionalmente, algumas situações justificam a alocação de competência tributária também para o Estado a partir de onde os pagamentos são feitos, ou seja, no Estado fonte.

O conceito de “estabelecimento permanente” é utilizado neste mesmo contexto e pode ser compreendido como uma situação intermediária entre as regras de residência e fonte. De modo geral, os modelos de ADTs definem o estabelecimento permanente como unidade fixa de negócios, por meio da qual as atividades de uma empresa são total ou parcialmente desenvolvidas. Exemplos de situações que, de modo geral, são enquadradas no conceito de estabelecimento permanente são as filiais, canteiro de obras e escritórios.

Para essas situações, os ADTs costumam flexibilizar a “regra” de tributação na residência e permitem a tributação dos rendimentos produzidos pelo estabelecimento permanente no país de sua localização, ainda que a residência propriamente dita refira-se ao outro país signatário do ADT.

Para assegurar que não haja situações fora das definições dos ADTs a serem tributadas na condição de estabelecimento permanente, é importante que os signatários adotem o mesmo conceito de estabelecimento permanente. Assim, caso a legislação interna de um dos países discipline o conceito de estabelecimento permanente de forma diversa da prevista no ADT, entende-se que o conceito do ADT deverá prevalecer.

Os conceitos de estabelecimento permanente utilizados nos modelos de ADT do Brasil e dos EUA são bastante próximos, o que indica uma convergência entre os países sobre o assunto.

No caso do Brasil, não há um conceito de estabelecimento permanente na legislação interna. O que há, na legislação de IR, são situações que, embora se aproximem das incluídas no conceito de estabelecimento permanente, não são definidas propriamente dessa forma. É o caso das figuras da comissão mercantil⁶ e da venda direta por meio de mandatário⁷. Por consequência, o Brasil costuma incluir em seus ADTs uma definição específica de estabelecimento permanente.

Para um eventual acordo entre Brasil e EUA, sugere-se como referência os textos recentemente assinados pelo governo brasileiro, como o ADT com a Suíça. O conceito incorporou recomendações relevantes da OCDE sobre o assunto, já presentes em ADTs assinados pelos EUA, como a caracterização de estabelecimento permanente nos casos de agente que conclui habitualmente contratos ou desempenha habitualmente o papel principal que leva à conclusão de contratos.

3.2 TRIBUTAÇÃO DE JUROS E ROYALTIES

Alguns ADTs dos EUA autorizam a tributação de juros e royalties tanto no Estado de residência quanto no Estado de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte com base nas alíquotas de 5%, 10% ou 15%. É o caso dos ADTs com a Bulgária, China, França, Malta, México, Turquia e Venezuela. O acordo com a Índia, por sua vez, prevê uma alíquota-limite no Estado de fonte de 15% para juros e de 20% para royalties.

De sua parte, todos os ADTs do Brasil autorizam a tributação de juros e royalties tanto no Estado de residência quanto no Estado de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte, em regra, a 15% (de seus 33 ADTs em vigor, a única exceção é o acordo com o Japão, que

⁶ Regulamento do Imposto de Renda, art. 159, III: “Art. 159. Consideram-se pessoas jurídicas, para fins do disposto no inciso I do caput do art. 158: [...] III - os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou seus comissários no País (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76).”

⁷ Regulamento do Imposto de Renda, art. 469: “Art. 469. Na hipótese de serem efetuadas vendas no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto nos art. 605 e art. 612 (Lei nº 3.470, de 1958, art. 76, § 3º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 16).”

prevê uma taxa de 12,5%). Em dois acordos assinados recentemente pelo Brasil, que ainda não estão em vigor, o Brasil adotou uma taxa de 10% para juros e royalties (Suíça e Singapura).

Nesse contexto, uma solução intermediária para um ADT entre o Brasil e os EUA poderia ser a autorização para a tributação de juros e royalties tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte a um percentual mutuamente satisfatório para juros e royalties (ex: 10%).

3.3 TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com exceção de seu ADT com a Índia, os ADTs dos EUA autorizam a tributação dos rendimentos de serviços exclusivamente pelo Estado de residência. Mesmo no caso do ADT EUA-Índia, a autorização para a tributação pelo Estado de fonte limita-se aos rendimentos de serviços que estejam vinculados ao pagamento de royalties.

A maioria dos ADTs do Brasil, por sua vez, autoriza a tributação dos rendimentos dos chamados “serviços técnicos” tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, por meio da sua equiparação a royalties. Na prática, portanto, todos os serviços no Brasil que exigem conhecimentos técnicos são tributados na fonte com base na alíquota de 15%. Mais recentemente, os ADTs assinados pelo Brasil como Cingapura, Suíça e Uruguai trazem artigo específico dedicado aos serviços técnicos, prevendo a competência concorrente do Estado de residência e do Estado de fonte, mas limitando a tributação na fonte a 10%.

O caminho mais efetivo para a convergência entre Brasil e EUA, sobretudo à luz da firme intenção do Brasil de aceder à OCDE, adotando as suas diretrizes e instrumentos, seria o Brasil deixar de promover a tributação de serviços técnicos na fonte.

Subsidiariamente, caso essa medida não seja considerada viável, mencionado ADT poderia autorizar a tributação dos serviços técnicos pelo Estado de residência e pelo Estado de fonte nos casos em que os serviços técnicos estejam diretamente vinculados à remuneração por royalties.

Como parâmetro, poderia ser utilizado o ADT EUA-Índia, que autoriza a tributação na fonte apenas no caso de a remuneração pela prestação de serviços estar diretamente *vinculada* ao pagamento de royalties. O vínculo pode se dar em duas hipóteses:

- i) os serviços são auxiliares e subsidiários em relação à aplicação ou ao gozo do direito, propriedade ou informação remunerada por meio de royalties; ou
- ii) dos serviços decorrer a transferência de conhecimento técnico, experiência, habilidade, *know-how* ou processos, ou consistir no desenvolvimento e transferência de um plano técnico ou desenho técnico.

3.4 TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Em regra, os ADTs dos EUA autorizam a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, limitando a tributação pelo Estado de fonte a (i) 5% em caso de participação societária igual ou superior a 10%; e (ii) 10% ou 15%, nos demais casos. Exemplos de ADTs nesse sentido são aqueles firmados com a África do Sul, Bulgária, China, França, Malta, México, Rússia e Venezuela.

Os ADTs do Brasil, por sua vez, igualmente autorizam a tributação de dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, limitando a tributação pelo Estado de fonte a (i) 10% em caso de participação societária igual ou superior a 10% ou 25%, a depender do ADT; e (ii) 15% nos demais casos.

Apesar de os dividendos pagos por empresas brasileiras estarem atualmente isentos de tributação doméstica na figura do sócio, o governo brasileiro tem indicado, em reiteradas ocasiões, a intenção de alterar essa realidade. Tal cenário, se concretizado, sujeitaria os sócios de empresas brasileiras ao pagamento de imposto de renda sobre os dividendos recebidos, possivelmente com base em uma alíquota superior a 15%. Dessa forma, a definição de uma alíquota máxima para tributação de dividendos em eventual ADT entre Brasil e EUA ganharia ainda mais relevância, além de conferir a empresas americanas, sócias de empresas brasileiras, considerável vantagem em comparação com concorrentes de outros países.

Neste contexto, uma solução intermediária para um eventual ADT Brasil-EUA seria a autorização para tributação dos dividendos tanto pelo Estado de residência quanto pelo Estado de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte a (i) 5% ou 10% em caso de participação societária igual ou superior a 10%; e (ii) a 10% ou 15%, nos demais casos.

3.5 TAX SPARING/MATCHING CREDIT

A cláusula de *tax sparing* garante ao contribuinte o direito a um crédito tributário, em seu Estado de residência, no mesmo valor do imposto que teria sido devido no Estado de fonte, caso não tenha se beneficiado de quaisquer medidas de isenção fiscal.

Este dispositivo visa impedir que os contribuintes que investiram no Estado fonte (normalmente um país em desenvolvimento) deixem de se beneficiar dos incentivos fiscais concedidos pelo referido Estado, cuja renúncia financeira, na ausência do crédito fiscal fictício, seria revertida exclusivamente em favor do Estado de residência (geralmente um país desenvolvido).

Os EUA rejeitam abertamente essa política⁸. De fato, a previsão de um dispositivo semelhante ao *tax sparing* em um documento prévio com diretrizes para um ADT Brasil-EUA é apontado como um dos principais motivos que impediram a assinatura desse tratado no passado.

O Brasil costumava incluir cláusulas de *tax sparing*, *matching credit* e similares em todos os seus ADTs com países desenvolvidos. No entanto, em 2018, o Brasil assinou, de maneira inédita, ADTs com países desenvolvidos (Suíça e Singapura) que não preveem *tax sparing*, *matching credit* e cláusulas análogas.

A criação desses precedentes, confirmados como política de negociação de ADTs pelo Brasil, abre caminho para convergência sobre o tema, adotando-se solução semelhante em eventual negociação com os EUA.

3.6 PREVENÇÃO DE EVASÃO FISCAL

Os ADTs dos EUA geralmente fornecem uma cláusula anti-abuso de "*main purpose test*", que nega os benefícios do acordo a qualquer pessoa física sem negócios substanciais nos Estados contratantes (Artigo 22 - Limitação de Benefícios, da Convenção Modelo de Imposto de Renda dos EUA)⁹.

Recentemente, o Brasil avançou na mesma direção, incluindo em seus ADTs cláusulas similares a uma cláusula de "Limitação de Benefícios". É o caso da emenda feita ao acordo com a Argentina em 2017 e dos ADTs assinados com a Suíça e Singapura em 2018, que poderiam servir de base para aproximar posições com os EUA sobre o tema.

3.7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: RECURSO À ARBITRAGEM

A atual Convenção Modelo de IR dos EUA contém um dispositivo que torna obrigatório o uso da arbitragem nos casos em que o procedimento amigável não se mostra suficiente para solucionar a disputa apresentada (Artigo 25 - *Mutual Agreement Procedure*). A cláusula de arbitragem tornou-se parte essencial dos ADTs dos EUA.

Do ponto de vista brasileiro, porém, a possibilidade de inclusão de uma cláusula de arbitragem nos casos de insucesso do procedimento amigável é controversa.

⁸ Nos últimos 60 anos, o governo dos EUA tem negado a ratificação integral de tratados contendo cláusulas de *tax sparing* ou *matching credit*. O histórico da posição dos EUA em relação à preservação de impostos e às cláusulas pode ser encontrado em: **Silva, Natalie Matos** - *As cláusulas de tax sparing e matching credit nos acordos de bitributação*; 2013.

⁹ Disponível em <https://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Documents/Treaty-US%20Model-2016.pdf>.

Ainda é bastante difundido, sobretudo entre as autoridades administrativas, o entendimento de que o uso da arbitragem em matéria tributária seria incompatível com o sistema tributário brasileiro. Em síntese, princípios como o da legalidade tributária e o da indisponibilidade do interesse público impediriam a possibilidade de delegação a um terceiro (árbitro) a competência para solucionar questões relativas à cobrança de tributos no Brasil.

Ocorre que, embora os EUA já tenham celebrado, no passado, ADTs sem a previsão da cláusula de arbitragem, como é o caso dos ADTs com China, Índia e Rússia, que igualmente possuem limitações estruturais quanto à utilização da arbitragem em matéria tributária¹⁰, é razoável presumir que, hoje, dificilmente os EUA admitiriam uma cláusula de procedimento amigável sem a previsão de recurso à arbitragem.

Por outro lado, parece desejável que o Brasil explore a modernização de sua visão com relação à compatibilidade da cláusula de arbitragem em matéria tributária com o sistema tributário brasileiro – o que, entre outras consequências, viabilizaria a celebração de um ADT com os EUA.

Nesse sentido, uma linha de interpretação possível seria a que identifica a cobrança de tributos como meios (interesse público secundário) para se alcançar determinados fins (interesse público primário), de tal forma que os meros critérios para a definição de questões relativas à cobrança do tributo seriam passíveis de definição pelas autoridades administrativas.

Nesse contexto, a transferência da competência para a solução de conflitos a uma comissão arbitral não implicaria violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público; pelo contrário, permitiria que o interesse público – evitar a dupla tributação – fosse alcançado da melhor e mais eficiente forma possível.

3.8 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Os ADTs dos EUA contêm o chamado dispositivo de “ajuste correspondente”, que obriga a realização de um ajuste por um dos países caso o outro tenha aplicado regras de preços de transferência¹¹. O objetivo do ajuste correspondente é impedir que a alteração dos preços produza efeitos apenas em um dos países, o que, na prática, levaria à dupla

10 Sobre as posições de China, Índia e Rússia relativamente à inclusão de arbitragem no procedimento amigável, ver informações disponíveis no site da OCDE: China - <https://www.oecd.org/tax/dispute/China-Dispute-Resolution-Profile.pdf>; Índia - <https://www.oecd.org/tax/dispute/India-Dispute-Resolution-Profile.pdf> e Rússia - <https://www.oecd.org/tax/dispute/Russia%20Dispute-Resolution-Profile.pdf>.

11 Para referência, verificar o artigo 9 (2) da U.S. Model Income Tax Convention: “2. Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that Contracting State, and taxes accordingly, profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other Contracting State, and the other Contracting State agrees that the profits so included are profits that would have accrued to the enterprise of the first-mentioned Contracting State if the conditions made between the two enterprises had been those that would have been made between independent enterprises, then that other Contracting State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.”

tributação econômica dos valores. Dessa forma, a realização de ajustes com base nas regras de preços de transferência nos dois países garante a simetria de tratamento e uma tributação adequada do lucro.

Os ADTs do Brasil não preveem esse tipo de cláusula. As regras brasileiras de preços de transferência diferem bastante do padrão internacional, pois, em vez de uma avaliação caso a caso à luz de critérios como lucratividade, análise funcional e de risco, elas pautam-se por critérios rígidos, por vezes desconectados da realidade dos mercados. O descompasso entre as regras brasileiras e o padrão internacional inviabiliza a adoção de medidas como a do “ajuste correspondente”, pois as premissas para a realização de ajustes em cada um dos países são diferentes.

Nesse contexto, a forma mais efetiva de superação das divergências não apenas com relação à cláusula de ajuste correspondente propriamente dita, mas relativas às regras de preços de transferência de modo geral, seria a convergência do modelo brasileiro para o padrão internacional.

A decisão do Brasil de ingressar na OCDE demandará a sua convergência para os padrões da entidade em temas tributários e a consequente alteração do conjunto atual de regras brasileiras sobre preços de transferência. Recente projeto conjunto realizado pela OCDE e pela Receita Federal concluiu que tecnicamente será necessário o alinhamento integral do Brasil às Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE, sob o entendimento de que “caso contrário, falhas significativas permaneceriam no sistema, o que dificultaria o Brasil a integrar cadeias produtivas globais e a aderir à OCDE”¹².

Dessa forma, portanto, entende-se que possíveis movimentos do Brasil em direção às diretrizes da OCDE tenham como consequência imediata a aproximação entre os modelos de Brasil e Estados Unidos sobre preços de referência, superando o atual distanciamento existente e facilitando o tratamento do tema em um eventual ADT.

Por outro lado, enquanto as práticas brasileiras não forem integralmente alteradas, é possível se pensar em alternativas transitórias para minimizar o problema, nos moldes do que foi feito no ADT Brasil-Suíça. Referido acordo não contém cláusula de ajuste correspondente, mas prevê expressamente a possibilidade de utilização do MAP na hipótese de a aplicação de regras de preços de transferência por um dos Estados ensejar uma situação de dupla tributação¹³. Assim, referida solução poderia ser adotada como referência para a aproximação entre Brasil e Estados Unidos em um futuro ADT.

12 Declaração Conjunta sobre o Projeto de Preços de Transferência da OCDE-Brasil. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/declaracao-conjunta-projeto-precos-de-transferencia-ocde-brasil-julho-2019.pdf>

13 “Fica entendido que a ausência de uma cláusula que preveja uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer esse ajuste apropriado caso tenha sido acordado no decorrer de um procedimento amigável.”



ORDEM E PROGRESSO

Os modelos de ADTs do Brasil e EUA convergem em grande parte de suas disposições. Em alguns casos, a distância para a construção de consensos técnicos e posições mutuamente aceitáveis não parece ser relativamente grande, indicando a viabilidade de aproximação

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



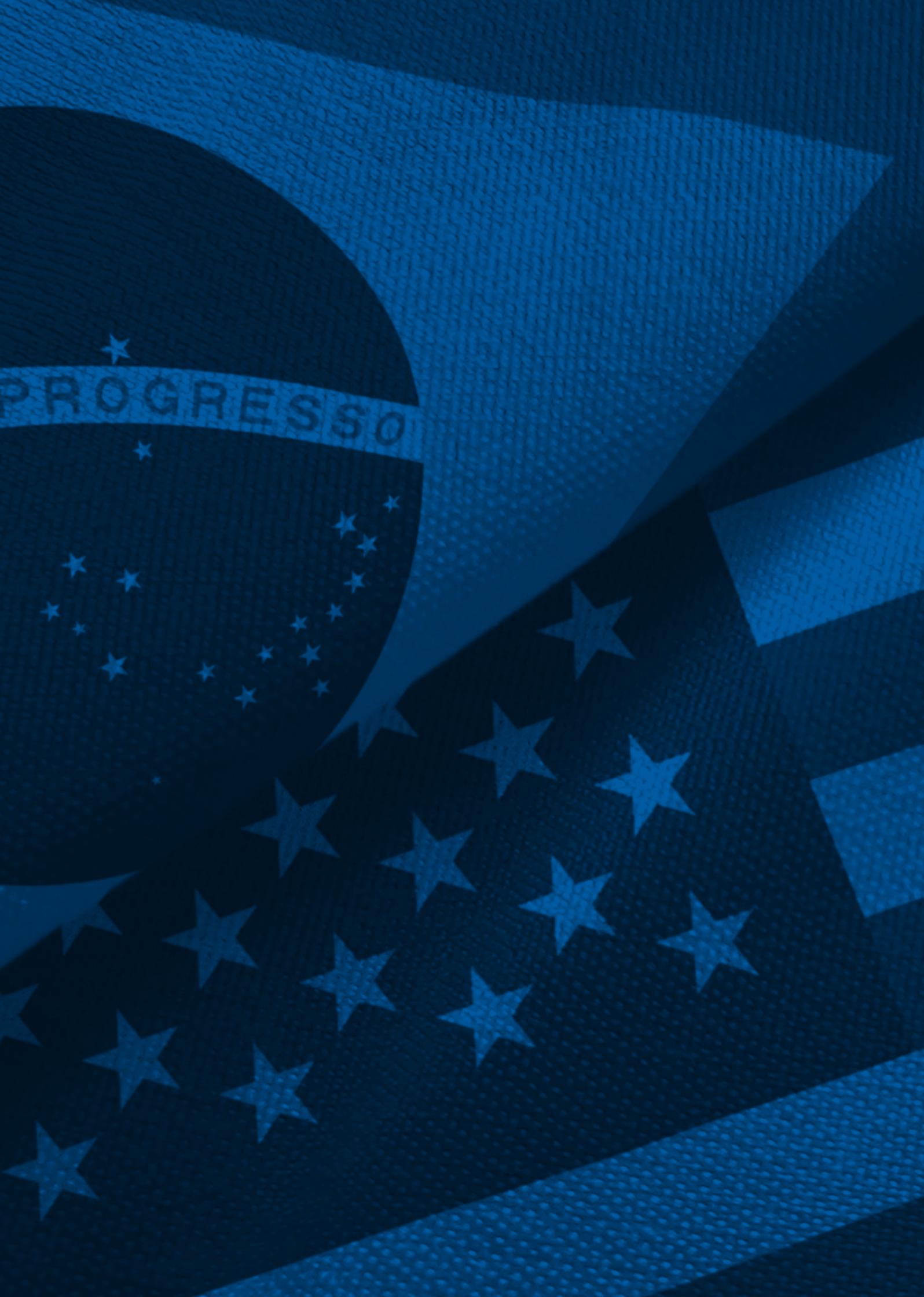
Os modelos de ADTs do Brasil e EUA convergem em grande parte de suas disposições. Em alguns casos, a distância para a construção de consensos técnicos e posições mutuamente aceitáveis não parece ser relativamente grande, indicando a viabilidade de aproximação. Por outro lado, ao menos três tópicos parecem exigir maior atenção, esforço e flexibilidade negociadora entre os dois países: as disposições relativas à tributação sobre serviços, preços de transferência e solução de controvérsias. Em todo caso, a existência de apoio político por parte de ambos os países será imprescindível.

A tabela a seguir resume possíveis soluções para os principais aspectos não convergentes nas posições sobre dupla tributação entre Brasil e EUA, a partir de uma perspectiva brasileira:

TABELA 1 – Possíveis soluções por tema

Temas	Possível Solução
Estabelecimento Permanente	Apesar da falta de norma no Brasil que defina o conceito de “estabelecimento permanente”, a lei brasileira estabelece que a aplicação de tratados deve prevalecer sobre a lei doméstica. Portanto, Brasil e EUA poderiam negociar uma definição apropriada dessa expressão no próprio texto do ADT. O conceito utilizado nos recentes acordos assinados pelo Brasil com Suíça e Singapura pode ser uma referência útil.
Tributação de serviços	Tributação exclusivamente pelo país de residência, conforme recomendação da OCDE. Subsidiariamente, tributação pelos países de residência e fonte nos casos de serviços técnicos que se enquadrem no conceito de royalties
Tributação de juros e royalties	Tributação pelos países de residência e fonte, com limitação da tributação pelo país de fonte em percentual mutuamente satisfatório (ex: 10%).
Tributação de dividendos	Autorização para tributação dos dividendos pelo Estado de residência e pelo Estado de fonte, limitando a tributação no Estado de fonte a (i) 5% ou 10% em caso de participação societária igual ou superior a 10%; e (ii) a 10% ou 15%, nos demais casos.
<i>Tax sparing/Matching Credit</i>	Ausência de cláusulas de <i>tax sparing</i> ou <i>matching credit</i> , em linha com posição consolidada dos EUA e com recentes acordos firmados pelo Brasil.
Evasão fiscal	Negociação de cláusulas de limitação de benefícios, em linha com posição consolidada dos EUA e com recentes acordos firmados pelo Brasil.
Solução de controvérsias: Recurso à Arbitragem	Explorar os limites para a inclusão da cláusula de arbitragem.
Preços de transferência	Convergência das regras brasileiras para o padrão internacional. No ínterim até a conclusão da convergência pode-se incluir a determinação de utilização do MAP para resolver a dupla tributação potencial resultante de um ajuste de preços de transferência iniciado por um país.

PROGRESSO



APÊNDICES

APÊNDICE A

A fim de elucidar as recomendações dispostas no quadro acima, lista-se, a seguir, propostas de redação textual para a celebração de um eventual ADT Brasil-EUA, nos casos aplicáveis, baseado nos acordos já existentes dos dois países.

1. Estabelecimento Permanente

Proposta de redação:

ARTICLE X – Permanent Establishment

1. For the purposes of this Agreement, the term “permanent establishment” means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2. The term “permanent establishment” includes especially:

a) a place of management;

b) a branch;

c) an office;

d) a factory;

e) a workshop; and

f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3. The term “permanent establishment” also encompasses a building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than six months.

4. The furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise of a Contracting State through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose constitutes a permanent establishment only if activities of that nature continue (for the same or a connected project) within the other Contracting State for a period or periods aggregating more than 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the fiscal year concerned.

5. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term “permanent establishment” shall be deemed not to include:

a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

- b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;*
- c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;*
- d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;*
- e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any activity not listed in subparagraphs a) to d), provided that this activity has a preparatory or auxiliary character; or*
- f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.*

6. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person – other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies – is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 5 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

7. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

8. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, an insurance enterprise of a Contracting State shall, except in regard to re-insurance, be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums in the territory of that other State or insures risks situated therein through a person other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies.

9. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

2. Tributação de serviços

No caso de determinação de tributação exclusivamente no país de residência, aplica-se ao caso a previsão do Artigo 7 (Lucro das Empresas), sem a necessidade de dispositivo adicional.

Já no caso de determinação de tributação de serviços nos países de residência e fonte, deve ser incluído artigo específico para a tributação dos serviços técnicos, nos seguintes moldes:

ROYALTIES AND FEES FOR INCLUDED SERVICES

1. Royalties and fees for included services arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such royalties and fees for included services may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State; but if the beneficial owner of the royalties or fees for included services is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

(a) in the case of royalties referred to in subparagraph (a) of paragraph 3 and fees for included services as defined in this Article (other than services described in subparagraph (b) of this paragraph):

(i) during the first five taxable years for which this Convention has effect,

(A) 15 percent of the gross amount of the royalties or fees for included services as defined in this Article, where the payer of the royalties or fees is the Government of that Contracting State, a political subdivision or a public sector company; and

(B) 20 percent of the gross amount of the royalties or fees for included services in all other cases; and

(ii) during the subsequent years, 15 percent of the gross amount of royalties or fees for included services;

and

(b) in the case of royalties referred to in subparagraph (b) of paragraph 3 and fees for included services as defined in this Article that are ancillary and subsidiary to the enjoyment of the property for which payment is received under paragraph 3(b) of this Article, 10 percent of the gross amount of the royalties or fees for included services.

3. The term "royalties" as used in this Article means:

(a) payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of a literary, artistic, or scientific work, including cinematograph films or work on film, tape or other means of reproduction for use in connection with radio or television broadcasting, any patent, trademark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience, including gains derived from the alienation of any such right or property which are contingent on the productivity, use, or disposition thereof; and

(b) payments of any kind received as consideration for the use of, or the right to use, any industrial, commercial, or scientific equipment, other than payments derived by an enterprise described in paragraph 1 of Article 8 (Shipping and Air Transport) from activities described in paragraph 2(c) or 3 of Article 8.

4. For purposes of this Article, "fees for included services" means payments of any kind to any person in consideration for the rendering of any technical or consultancy services (including through the provision of services of technical or other personnel) if such services:

- (a) are ancillary and subsidiary to the application or enjoyment of the right, property or information for which a payment described in paragraph 3 is received; or
- (b) make available technical knowledge, experience, skill, know-how, or processes, or consist of the development and transfer of a technical plan or technical design.

5. Notwithstanding paragraph 4, "fees for included services" does not include amounts paid:

- (a) for services that are ancillary and subsidiary, as well as inextricably and essentially linked, to the sale of property other than a sale described in paragraph 3(a);
- (b) for services that are ancillary and subsidiary to the rental of ships, aircraft, containers or other equipment used in connection with the operation of ships or aircraft in international traffic;
- (c) for teaching in or by educational institutions;
- (d) for services for the personal use of the individual or individuals making the payment; or
- (e) to an employee of the person making the payments or to any individual or firm of individuals (other than a company) for professional services as defined in Article 15 (Independent Personal Services).

3. Tributação de Juros e Royalties

Proposta de redação:

INTERESTS

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

- a) 10 per cent of the gross amount of the interest if the beneficial owner is a bank and the loan has been granted for at least five years for the financing of the purchase of equipment or of investment projects; or
- b) 15 per cent of the gross amount of the interest in all other cases.

ROYALTIES

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2. However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:

- a) 15 per cent of the gross amount of the royalties arising from the use or the right to use trademarks; or
- b) 10 per cent of the gross amount of the royalties in all other cases.

4. Tributação de dividendos

Proposta de redação:

DIVIDENDS

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:
 - a) 10 per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 25 per cent of the capital of the company paying the dividends throughout a 365 day period that includes the day of the payment of the dividend (for the purpose of computing that period, no account shall be taken of changes of ownership that would directly result from a corporate reorganization, such as a merger or divisive reorganization, of the company that holds the shares or that pays the dividend); or
 - b) 15 per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

5. Prevenção de Evasão Fiscal

Proposta de redação:

ENTITLEMENT TO BENEFITS

1. Except as otherwise provided in this Article, a resident of a Contracting State shall not be entitled to a benefit that would otherwise be accorded by this Agreement (other than a benefit under Article X [Associated Enterprises] or Article Y [Mutual Agreement Procedure]) unless such resident is a "qualified person", as defined in paragraph 2, at the time that the benefit would be accorded.
2. A resident of a Contracting State shall be a qualified person at a time when a benefit would otherwise be accorded by the Agreement if, at that time, the resident is:
 - a) an individual;
 - b) that Contracting State, or a political subdivision, local authority or statutory body thereof, or an agency or instrumentality of that State, political subdivision or local authority;
 - c) a company or other entity, if the principal class of its shares is regularly traded on one or more recognized stock exchanges;

d) a person, other than an individual, that is a non-profit organization agreed upon by the competent authorities;

e) a person other than an individual if, at that time and on at least half of the days of a twelve-month period that includes that time, persons who are residents of that Contracting State and that are entitled to benefits of this Agreement under subparagraphs a) to d) own, directly or indirectly, at least 50 per cent of the shares of the person.

3. a) A resident of a Contracting State shall be entitled to benefits under this Agreement with respect to an item of income derived from the other Contracting State, regardless of whether the resident is a qualified person, if the resident is engaged in the active conduct of a business in the first-mentioned State and the income derived from the other State emanates from, or is incidental to, that business. For purposes of this Article, the term "active conduct of a business" shall not include the following activities or any combination thereof:

(i) operating as a holding company;

(ii) providing overall supervision or administration of a group of companies;

(iii) providing group financing (including cash pooling); or

(iv) making or managing investments, unless these activities are carried on by a bank, insurance enterprise or registered securities dealer in the ordinary course of its business as such.

b) If a resident of a Contracting State derives an item of income from a business activity conducted by that resident in the other Contracting State, or derives an item of income arising in the other State from a connected person, the conditions described in subparagraph a) shall be considered to be satisfied with respect to such item only if the business activity carried on by the resident in the first-mentioned State to which the item is related is substantial in relation to the same or complementary business activity carried on by the resident or such connected person in the other Contracting State. Whether a business activity is substantial for the purposes of this paragraph shall be determined based on all the facts and circumstances.

c) For purposes of applying this paragraph, activities conducted by connected persons with respect to a resident of a Contracting State shall be deemed to be conducted by such resident.

4. A resident of a Contracting State that is not a qualified person shall nevertheless be entitled to a benefit that would otherwise be accorded by this Agreement with respect to an item of income if, at the time when the benefit otherwise would be accorded and on at least half of the days of any twelve-month period that includes that time, persons that are equivalent beneficiaries own, directly or indirectly, at least 75 per cent of the shares of the resident.

5. If a resident of a Contracting State is neither a qualified person pursuant to the provisions of paragraph 2, nor entitled to benefits under paragraph 3 or 4, the competent authority of the Contracting State in which benefits are denied under the previous provisions of this Article may, nevertheless, grant the benefits of this Agreement, or benefits with respect to

a specific item of income, taking into account the object and purpose of this Agreement, but only if such resident demonstrates to the satisfaction of such competent authority that neither its establishment, acquisition or maintenance, nor the conduct of its operations, had as one of its principal purposes the obtaining of benefits under this Agreement. The competent authority of the Contracting State to which a request has been made, under this paragraph, by a resident of the other State, shall consult with the competent authority of that other State before either granting or denying the request.

6. Notwithstanding the other provisions of this Agreement, a benefit under this Agreement shall not be granted in respect of an item of income if it is reasonable to conclude, having regard to all relevant facts and circumstances, that obtaining that benefit was one of the principal purposes of any arrangement or transaction that resulted directly or indirectly in that benefit, unless it is established that granting that benefit in these circumstances would be in accordance with the object and purpose of the relevant provisions of this Agreement.

6. Preços de Transferência

No caso de convergência das regras brasileiras de preços de transferência para os padrões internacionais, o dispositivo relativo a “Empresas Associadas” deveria contar com a determinação de ajustes correspondentes.

Já na pendência da convergência das regras brasileiras para o padrão internacional, uma possível solução seria a determinação de utilização do MAP para a resolução de questões de dupla tributação originadas da aplicação das regras de preços de transferência por um dos países.

Proposta de redação:

With reference to Articles X [Associated Enterprises] and Y [Mutual Agreement Procedure]

It is understood that the absence of a clause obliging a Contracting State to make a correspondent adjustment cannot be construed so as to prevent a Contracting State to make the appropriate adjustment in case the adjustment has been agreed upon during a Mutual Agreement Procedure.

APÊNDICE B – REDE DE ADTS BRASIL E ESTADOS UNIDOS

TABELA 1 – ADTs celebrados e em vigor (Brasil e Estados Unidos / ano)

Parceiro	EUA	Brasil
Argentina	-	1981
Armênia	1973	-
Austrália	1982	-
Áustria	1996	1975
Azerbaijão	1973	-
Bangladesh	2006	-
Barbados	1984	-
Bélgica	1970	1972
Bulgária	2007	-
Bielorrússia	1973	-
Canadá	1980	1985
Chile	-	2003
China	1984	1992
Chipre	1984	-
República Checa	1993	1990
Dinamarca	1948	1974
Equador	-	1986
Egito	1980	-
Estônia	1998	-
Finlândia	1989	1997
França	1994	1971
Geórgia	1973	-
Alemanha	1989	-
Grécia	1950	-
Hungria	1979	1990
Índia	1989	1991
Indonésia	1988	-
Irlanda	1997	-
Islândia	1975	-
Israel	1975	2005
Itália	1984	1979
Jamaica	1980	-
Japão	1971	1967
Cazaquistão	1993	-
Coreia do Sul	1976	1991
Quirguistão	1973	-
Letônia	1998	-

Parceiro	EUA	Brasil
Lituânia	1998	-
Luxemburgo	1962	1979
Malta	2008	-
México	1992	2006
Moldávia	1973	-
Marrocos	1977	-
Países Baixos	1992	1990
Nova Zelândia	1982	-
Noruega	1971	1981
Paquistão	1957	-
Peru	-	2009
Filipinas	1976	1991
Polônia	1974	-
Portugal	1994	2001
Romênia	1973	-
Rússia	1992	2017
Eslováquia	1993	1990
Eslovênia	1999	-
África do Sul	1997	-
Espanha	1990	1975
Sri Lanka	2002	-
Suécia	1994	1975
Suíça	1996	-
Tajiquistão	1973	-
Tailândia	1996	-
Trinidade e Tobago	1970	2011
Tunísia	1985	-
Turquia	1996	2012
Turquemenistão	1973	-
Ucrânia	1994	2006
Reino Unido	1975	-
URSS ¹⁴	1973	-
Uzbequistão	1973	-
Venezuela	1999	2010

¹⁴ Os Estados Unidos consideram o ADT com URSS como permanecendo em vigor para a Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Quirguistão, Moldávia, Tadjiquistão, Turcomenistão e Uzbequistão, até que novos tratados com esses países sejam negociados e ratificados, embora nem todos esses países continuem a aplicar o acordo.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerencia Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerencia de Negociações Internacionais

Fabrizio Panzini
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Allana Rodrigues
Carolina Matos
Isadora Barbosa
Equipe Técnica

Diretoria de Comunicação - Dircom

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Walner Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração - SUPAD
Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

AMCHAM

Luiz Pretti
Presidente Conselho

Deborah Vieitas
CEO

Departamento de Relações Governamentais & Advocacy

Abrão Árabe Neto
José Luiz Pimenta Jr.
Kaike Boni de Mathis Silveira
Caio Freire Zirlis
Marcelo Micalli Oliveira
Rafaela Moura Tuneli
Equipe Técnica

Fialho Salles
Elaboração

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e diagramação

 www.cni.com.br

 [/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)

AMCHAM
Brasil **100**

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA